AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.249 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

Reqte.(s) :Confederação Nacional do Turismo -

CNTUR

ADV.(A/S) :VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intdo.(a/s) : Assembleia Legislativa do Estado de São

PAULO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO,

Promoção da Sáude e dos Direitos

HUMANOS - ACT

ADV.(A/S) :CLARISSA MENEZES HOMSI

AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS

Trabalhadores Em Turismo e

HOSPITALIDADE - CONTRATUH

ADV.(A/S) :RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES

Am. Curiae. : Abresi - Associação Brasileira de

GASTRONOMIA, HOSPEDAGEM E TURISMO

ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS ROSA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E

ANTIALCOOLISMO - AMATA

ADV.(A/S) :SÉRGIO TADEU DINIZ

AM. CURIAE. :FUNDAÇÃO ARY FRAUZINO PARA PESQUISA E

CONTROLE DO CÂNCER

ADV.(A/S) :FRANCISCO DE ASSIS GARCIA

AM. CURIAE. :FEDERACAO NAC DE HOTEIS RESTAURANTES

BARES E SIMILARES

ADV.(A/S) :CLAUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

AM. CURIAE. :SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E

TISIOLOGIA

ADV.(A/S) :SIMONE PAULA MIRANDA

ADI 4249 / SP

DECISÃO: Trata-se de ação direta ajuizada pela Confederação Nacional do Turismo – CNTUR, que busca, em essência, a invalidação, por alegada inconstitucionalidade, "(...) da Lei Estadual 13.541, de 07 de maio de 2009, do Estado de São Paulo" (fls. 29).

A autora <u>sustenta</u> a inconstitucionalidade do referido diploma legislativo estadual, <u>enfatizando</u> que ele **contraria** o art. 1º, inciso IV, o art. 5º, incisos I, II <u>e</u> XXXVI, o art. 24, e respectivos parágrafos 1º, 3º <u>e</u> 4º, incisos V, VIII <u>e</u> XII, <u>e</u> o art. 170, "caput" <u>e</u> inciso VIII, todos da Constituição da República.

<u>O</u> <u>Senhor</u> <u>Governador</u> do Estado de São Paulo, <u>ao prestar</u> as informações que lhe foram solicitadas, <u>enfatizou</u>, preliminarmente, que se encontra "(...) <u>ausente</u> a pertinência temática, requisito que <u>configura</u> verdadeira condição de ação, análogo ao interesse de agir, o que <u>autoriza sua extinção</u> sem julgamento do mérito (...)". <u>E</u>, quanto ao mérito da presente ação direta, <u>afirmou</u> "(...) que o diploma impugnado <u>reveste-se</u> <u>de plena constitucionalidade</u> (...)" (fls. 104/105 – grifei).

<u>A Assembleia Legislativa</u> do Estado de São Paulo, *por sua vez*, <u>suscitou</u> questão preliminar *de não conhecimento* da presente ação direta, <u>manifestando-se</u>, quanto ao fundo da controvérsia, pelo reconhecimento <u>da plena validade constitucional</u> do diploma legislativo ora impugnado (fls. 151/175).

O eminente Advogado-Geral da União, ao pronunciar-se nestes autos (fls. 695/712), concluiu pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, no sentido de que "(...) o Estado de São Paulo, ao editar a Lei 13.541/2009, extrapolou os limites da suplementação da norma da norma federal, violando, assim, os termos do art. 24, XII, § 2º, da Constituição" (fls. 711 – grifei).

ADI 4249 / SP

O Ministério Público Federal, **em parecer** <u>formulado</u> pela douta Procuradoria-Geral da República, <u>opinou</u> pela improcedência da ação direta, "(...) *declarando-se* constitucional a Lei nº 13.541, de 07 de maio de 2009, do Estado de São Paulo" (fls. 1.541 – grifei).

<u>Cabe registrar</u> *que adotei o procedimento abreviado* a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.868/99 (fls. 71).

<u>Sendo esse</u> o contexto, <u>passo ao exame</u> deste processo objetivo. <u>E</u>, ao fazê-lo, verifico <u>a ocorrência de prejudicialidade</u> da presente ação direta, eis que, <u>após</u> o seu ajuizamento, sobreveio a <u>suspensão de eficácia</u> do diploma legislativo ora **impugnado**.

Com efeito, sobreveio, na espécie, a edição, pela União Federal, da Lei nº 12.546/2011, impregnada de conteúdo material muito mais abrangente e que, em face da regulação normativa nela veiculada, estabeleceu regramento mais amplo que aquele resultante da Lei paulista nº 13.541/2009, o que faz incidir, no caso ora em exame, a regra inscrita no § 4º do art. 24 da Constituição da República, que assim dispõe:

"<u>A superveniência</u> de lei federal sobre normas gerais <u>suspende</u>

<u>a eficácia</u> da lei estadual, no que lhe for contrário." (grifei)

Mesmo que o Estado de São Paulo tivesse atuado "ultra vires" – o que se alega por mera concessão dialética, considerado o que dispõe o § 3º do art. 24 da Lei Fundamental (que confere a qualquer Estado-membro competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades) –, ainda assim aquele diploma legislativo estadual teria sofrido paralisação em seu conteúdo eficacial, em razão, precisamente, da edição superveniente, por parte da União Federal, da Lei nº 12.546/2011, que disciplinou, de maneira mais ampla, a matéria versada na Lei paulista em questão.

ADI 4249 / SP

<u>Vale relembrar</u>, no ponto, que, <u>inexistindo legislação nacional</u> sobre normas gerais, <u>os Estados-membros poderão exercer</u> "a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades" (<u>CF</u>, art. 24, § 3º), <u>tal</u> <u>como</u> esta Suprema Corte <u>já teve o ensejo</u> de reconhecer <u>e</u> de proclamar:

"— <u>A Constituição</u> <u>Federal</u>, ao instituir um <u>sistema de</u> <u>condomínio</u> <u>legislativo</u> nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 — dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) —, <u>deferiu ao Estado-membro</u>, em 'inexistindo lei federal sobre normas gerais', <u>a possibilidade de exercer a competência legislativa plena</u>, desde que 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível.

<u>Uma vez reconhecida</u> a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de <u>um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro</u>, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política."

(RTI 166/406-407, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Essa cláusula, inscrita no § 3º do art. 24 da Constituição, pôs termo a doutrinário que lavrou sob 0 anterior ordenamento constitucional, <u>fazendo</u> <u>prevalecer</u>, no tema, <u>a orientação</u> então exposta no MANOEL GONÇALVES **FERREIRA** magistério de ("Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/98-98, 2ª ed., Saraiva), de PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", tomo II/168-176, 2ª ed., 1970, RT) e de MICHEL TEMER ("Elementos de Direito Constitucional", p. 55, 1982, RT), que, <u>dentre</u> <u>outros</u> <u>autores</u>, **já salientavam**, no regime constitucional anterior, <u>a</u> possibilidade de o Estado-membro desempenhar, em plenitude, as suas

ADI 4249 / SP

atribuições normativas <u>em relação</u> às matérias postas pela Carta Política **sob o regime** *de competência legislativa concorrente*.

<u>A superveniência</u> de lei nacional, por sua vez, tem por consequência imediata <u>a suspensão</u> <u>da eficácia</u> ("<u>rectius</u>": cessação da eficácia) da legislação estadual, no que esta for <u>contrária</u> às diretrizes gerais estabelecidas pela União Federal (<u>CF</u>, art. 24, § 4°).

<u>É</u> <u>importante</u> <u>assinalar</u> que eminentes doutrinadores – <u>como</u> MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ("Comentários Constituição Brasileira de 1988", p. 197/198, 1990, Saraiva), UADI LÂMMEGO BULOS ("Constituição Federal Anotada", p. 598, 2012, Saraiva), RAUL MACHADO HORTA ("Direito Constitucional", p. 326, item n. 8, 2010, Del Rey), DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR ("Curso de Direito Constitucional", p. 710, item n. 6.5.2, 2014, Juspodivm), GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO ("Curso de Direito Constitucional", p. 884/885, item n. 10.5, 2012, Saraiva), FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA ("Competências na Constituição de 1988", p. 138, item n. 8.2.7.4, 2010, Atlas), JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 284/285, item n. 3, 2012, Malheiros) e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ("Constituição Federal Comentada", p. 265/266, item n. III, 2013, RT) -, tratando do significado e alcance da cláusula fundada no § 4º do art. 24 da Constituição, <u>enfatizam</u> <u>que a edição superveniente de lei nacional sobre</u> normas gerais faz cessar a eficácia da lei estadual que houver disciplinado qualquer das matérias objeto do condomínio legislativo a que alude o art. 24 da Lei Fundamental.

O Supremo Tribunal Federal, bem por isso, em reiteradas manifestações jurisprudenciais, <u>firmou</u> entendimento <u>de que a cessação superveniente de eficácia</u> do diploma normativo impugnado <u>faz instaurar situação de prejudicialidade</u> apta a provocar a extinção anômala do processo objetivo de controle normativo abstrato (<u>RTJ 152/731-732</u>, Rel. Min.

ADI 4249 / SP

CELSO DE MELLO – <u>ADI</u> <u>1.355/DF</u>, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – <u>ADI</u> <u>2.216/RS</u>, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – <u>ADI</u> <u>2.593/AL</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES – <u>ADI</u> <u>4.177/RS</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>ADI</u> <u>4.559/RS</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>ADI</u> <u>4.749/CE</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*):

- "— <u>Objeto do controle concentrado de constitucionalidade</u> somente pode ser o ato estatal de conteúdo normativo, <u>em regime de plena vigência.</u>
- <u>A</u> <u>cessação</u> <u>superveniente</u> <u>da</u> <u>vigência</u> da norma estatal impugnada <u>em</u> <u>sede</u> de ação direta de inconstitucionalidade, <u>enquanto</u> <u>fato</u> <u>jurídico</u> que se revela <u>apto</u> <u>agerar</u> <u>a extinção</u> do processo de fiscalização abstrata, <u>tanto</u> <u>pode</u> <u>decorrer</u> da sua revogação pura e simples <u>como</u> <u>do</u> <u>exaurimento</u> <u>de</u> <u>sua</u> <u>eficácia</u> (...)."

(ADI 612-QO/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Exaurimento da eficácia jurídico-normativa da lei impugnada. 5. Incabível ação direta de inconstitucionalidade contra lei que já exauriu sua eficácia jurídico-normativa. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada."

(ADI 885/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)

<u>Diversa</u>, no entanto, seria a situação <u>se</u>, <u>existindo legislação nacional</u> de princípios **ou** de diretrizes, **e** houvesse o Estado-membro **editado** lei **transgressora** de normas gerais **emanadas** da União Federal.

É que, <u>nas hipóteses de condomínio legislativo</u> (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), como sucede em tema de proteção ao meio ambiente <u>e</u> ao consumidor (<u>CF</u>, art. 24, inciso VI <u>e</u> VIII), <u>bem assim</u> de defesa da saúde (<u>CF</u>, art. 24, inciso XII), <u>torna-se evidente que não assiste</u> ao Estado-membro a possibilidade constitucional <u>de contrariar</u>, no domínio da legislação concorrente, as diretrizes gerais que a União Federal estabelecer em sede de legislação nacional de princípios, pois <u>tratando-se</u> de temas

ADI 4249 / SP

de objeto da competência concorrente **a que alude** a Carta Política, <u>há</u> <u>uma precisa delimitação jurídica que bem discrimina o âmbito material</u> de intervenção normativa **de cada uma** dessas pessoas políticas, <u>reservando-se</u> à União Federal <u>a competência</u> para legislar sobre normas gerais (<u>CF</u>, art. 24, § 1º), <u>e atribuindo-se</u> ao Estado-membro <u>o exercício</u> de "competência suplementar" (<u>CF</u>, art. 24, § 2º, "in fine").

<u>É relevante assinalar</u>, neste ponto, que, <u>nas hipóteses de competência</u> <u>concorrente</u> (<u>CE</u>, art. 24), <u>daí resultando</u> clara repartição vertical de competências normativas, <u>torna-se imperioso distinguir</u>, em tal matéria, <u>a existência</u> de 2 (duas) ordens de legislação: de um lado, <u>a legislação nacional</u> de princípios <u>ou</u> de normas gerais, <u>cuja formulação</u> incumbe à União Federal (<u>CE</u>, art. 24, § 1º), <u>e</u>, de outro, as leis estaduais de aplicação e execução das diretrizes <u>fixadas</u> pela União Federal (<u>CE</u>, art. 24, § 2º).

Isso significa, portanto, que a União Federal, ultrapassando o domínio normativo das regras gerais, não pode, sob pena de transgredir domínio constitucionalmente reservado ao Estado-membro, editar legislação que desça a pormenores, que minudencie condições específicas ou que se ocupe de detalhamentos que descaracterizem o coeficiente de maior generalidade e abstração que se requer das normas gerais referidas no texto da Constituição, pois estas, mais do que as fórmulas simplesmente genéricas contidas nas leis em sentido material, hão de veicular princípios, diretrizes e bases essenciais à regulação de determinada matéria especificada no art. 24 da Constituição Federal.

Desse modo, e se é certo, de um lado, como adverte PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 01, de 1969", tomo II/169-170, item n. 3, 2º ed., 1970, RT), que, nas hipóteses referidas no já mencionado art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe, quanto a elas, de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir a esfera de competência

ADI 4249 / SP

normativa dos Estados-membros, <u>não</u> <u>é</u> <u>menos</u> <u>exato</u>, *de outro*, que o Estado-membro, <u>em</u> <u>existindo</u> <u>normas</u> <u>gerais</u> veiculadas em leis nacionais, <u>não</u> <u>pode</u> <u>ultrapassar</u> os limites da competência <u>meramente</u> suplementar, <u>pois</u>, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual <u>incidirá</u>, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.

Extremamente precisa, sob tal aspecto, a observação de PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 01, de 1969", tomo II/170, item n. 3, 2ª ed., 1970, RT), em magistério no qual acentua que "A legislação estadual que se não limita à função supletiva ou complementar é inconstitucional (...)" (grifei), ressalvada, no entanto, a hipótese excepcional, que se verificou na espécie, que legitimou o exercício, pelo Estado-membro, de competência legislativa plena nos casos extraordinários de existência de lacunas normativas preenchíveis.

<u>Com</u> <u>efeito</u>, a Lei nº 9.294/96 **tinha conteúdo** materialmente limitado, <u>deixando</u> <u>um espaço</u> para que o Estado-membro <u>legislasse</u> sobre o "thema decidendum" desta ação direta de inconstitucionalidade.

Registro, finalmente, que a inviabilidade da presente ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência das razões ora expostas, justifica a seguinte observação: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle de ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175, v.g.).

<u>Nem se alegue</u> *que o exercício monocrático* de tal competência <u>implicaria</u> transgressão <u>ao princípio</u> <u>da colegialidade</u>, eis que o postulado em questão <u>sempre</u> restará preservado <u>ante a possibilidade</u> de submissão da decisão singular <u>ao controle recursal</u> dos órgãos

ADI 4249 / SP

colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, <u>consoante</u> esta Corte tem <u>reiteradamente</u> proclamado (<u>RTJ 181/1133-1134</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – <u>AI 159.892-AgR/SP</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>RE 302.839-AgR/GO</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*):

"<u>PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR</u> E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

- Assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes.
- O reconhecimento dessa competência monocrática deferida
 Relator da causa não transgride o postulado da colegialidade,
 pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal
 Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares
 que venham a ser proferidas por seus Juízes."

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade (ADC 21/DE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADI 563/DE, Rel. Min. PAULO BROSSARD – ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADI 2.060/RI, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.215/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 6-MC/RI, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 40/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 82/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 95/DE, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – ADPF 104-MC/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 125/DE, Rel. Min. LUIZ FUX – ADPF 239/DE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ADPF 240/DE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 287/TO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI –

ADI 4249 / SP

ADPF 288-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADPF 308/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - ADPF 319/PB, Rel. Min. DIAS 327/MG, Rel. Min. TOFFOLI -ADPF MARCO AURÉLIO -ADPF 329-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADPF 333/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 340/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 352/MT, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - ADPF 363-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), pois, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo "não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) – o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, entre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta" (RTI 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e em face das razões expostas, <u>julgo</u> <u>prejudicada</u> a presente ação direta, <u>por perda superveniente de seu objeto</u>.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019. (149º aniversário do Manifesto Republicano de 1870)

Ministro CELSO DE MELLO Relator